

Deve ler-se:

Ambriz.
Cazengo — Plantação corrente.
Encoje.

Na 25.^a linha, onde se lê: «no balanço», deve ler-se: «na balança».

No decreto n.º 20:584, publicado no *Diário do Governo* n.º 279, de 4 de Dezembro próximo passado, onde se lê: «a prazo», deve ler-se: «entregas a prazo».

No decreto n.º 20:750, publicado no *Diário do Governo* n.º 10, de 13 de Janeiro corrente, onde se lê: «até 3º,8», deve ler-se: «até 0º,2 abaixo do limite legal de acidez».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 27 de Janeiro de 1932.—Pelo Director Geral, *Alvaro Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Secção Administrativa

Portaria n.º 7:278

Para efeito da alínea d) do artigo 39.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o Laboratório dos Serviços Químicos, que fez parte da extinta Estação Agrária do Alto Alentejo, fique adstrito à Divisão dos Estudos Químicos da Estação Agrária Central.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1932.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 20:836

Respondendo ao desejo que o Governo tem manifestado de que se alargue a produção do trigo de que o País carece, requerem as Juntas de Freguesia de Morgade e Cervos, do concelho de Montalegre, e das freguesias de Feiões e S. Julião de Montenegro, do concelho de Chaves, de Friões, do concelho de Valpaços, de Oucidres, do concelho de Chaves, e de Alvarelhos, do concelho de Valpaços, ao Ministro da Agricultura, autorização para aproveitarem os baldios e incultos que existem nessas freguesias, contratando o seu arroteamento e exploração.

Os ensaios que têm sido realizados nos últimos dois anos, no sentido de fomentar a cultura cerealífera, nos termos da legislação em vigor, pela qual o Estado tem concedido prémios de arroteamento e facilidades financeiras para as sucessivas operações, que vão até a colheita do cereal, são de natureza a apreciar-se com interesse e satisfação o propósito das juntas de freguesia, que se harmoniza com o do Governo, para que o País procure dentro das suas fronteiras todos os possíveis recursos para o próprio abastecimento do trigo de que carece.

Tendo em conta o exemplo que as referidas Juntas oferecem, integrando-se nos desejos do Governo, exemplo que pode animar outras entidades das regiões nortenhãs do País a cooperar com ele numa maior escala e dentro da orientação definida;

Em complemento do disposto nos decretos n.ºs 10:552 e 10:553, de 14 de Fevereiro de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Juntas de Freguesia de Morgade e Cervos, do concelho de Montalegre, as das freguesias de Feiões e S. Julião de Montenegro, do concelho de Chaves, as das freguesias de Friões e Alvarelhos, do concelho de Valpaços, e a da freguesia de Oucidres, do concelho de Chaves, a celebrar, sob sua responsabilidade directa, contratos de arrendamento dos seus respectivos baldios e incultos, a fim de que nos mesmos terrenos se proceda à sementeira cerealífera, sob a condição de que os respectivos contratos de arrendamento sejam firmados no espaço de um ano, a contar da publicação deste decreto.

Art. 2.º Para os arrendamentos dos terrenos pertencentes às referidas Juntas recorrer-se-á à hasta pública, servindo de base de licitação o valor dado pelas mesmas Juntas, não podendo os terrenos ser cedidos por importância inferior.

§ único. Quando as Juntas entenderem poderão dispensar a forma de arrendamento por hasta pública, devendo neste caso ser ouvida pelas Juntas contratantes a Direcção Geral da Acção Social Agrária.

Art. 3.º Os arrendamentos só poderão ser feitos a entidades que ofereçam as necessárias garantias de cultura e assumam previamente a obrigação de terminarem o aproveitamento de terrenos dentro de quatro anos cerealíferos a terminar no ano agrícola de 1935-1936, após a sua aquisição, devendo no primeiro ano preparar para sementeira e em cada um dos outros cultivar pelo menos um quarto da área total.

Art. 4.º Feitos os contratos de arrendamento, a acção do Ministério da Agricultura fica simplesmente limitada a mandar proceder, pela Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização, ao estudo necessário para se proceder de futuro à divisão dos mesmos baldios, regulada pelo decreto n.º 10:552, de 14 de Fevereiro de 1925, e às formas de assistência técnica e de crédito agrícola necessárias para o bom aproveitamento cerealífero, pecuário ou florestal dos mesmos terrenos.

Art. 5.º As palhas e resíduos da exploração, assim como os restolhos e pastagens, serão pertença dos povos confinantes quando utilizados sem prejuízo das culturas seguintes.

Art. 6.º Todas as construções que o arrendatário vier a fazer serão pertença dos povos confinantes logo que termine o arrendamento.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.